

Registro-se. Autua-se.
Sala das Sessões. 09/06/93
(Rubrica do Presidente)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

DATA

09/06/93

NÚMERO

0071/93

DESTINO:

SECRETARIA

CÓDIGO:

LPL-313/cm

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 19 93

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº 0071/93

INICIATIVA:

EDIL WILSON DILLEM DOS SANTOS

PROJETO EM 1ª DISCUSSÃO
30/09/93

Presidente

HISTÓRICO:

Dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos culturais, no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

A U T U A Ç Ã O

Aos nove dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e três, autúo o presente supra citado e mais documentos que seguem.

Período da Presidência: 19 93 a 19 94

Presidente: ANARIM ALBINO DA SILVEIRA

Vice-Presidente: JOSÉ CARLOS SARADINE

1º Secretário: MAGNO MALTA

2º Secretário: JATHIR COMES MORTIRA

*Cont. Edições
financeiras
fiscalizadas*

*Retirado e pedido do
Autúo em 20.10.93*

Projeto de lei nº 0071/93

Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões 09/06/1993

(Rubrica do Presidente)

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	
DATA 09/06/93	NUMERO 1211/93
DESTINO: SECRETARIA	CÓDIGO: LPL-313/cm

Dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos culturais, no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 1º- Fica autorizado o chefe do Poder Executivo, instituir no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

§ 1º- O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimentos, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 2º- Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos impostos sobre serviços de qualquer natureza - ISS- e sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU- até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

§ 3º- Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

§ 4º- A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, fixará anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) da receita do ISS e IPTU.

§ 5º- Para o exercício de 1993, fica estipulado a quantia equivalente a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU.

Art. 2º- São abrangidas por esta lei as seguintes áreas:

- a- música e teatro;
- b- teatro e circo;
- c- cinema, fotografia e vídeo;
- d- literatura;
- e- artes plásticas, artes gráficas e filatelia;
- f- folclore e artesanato;
- g- acervo e patrimônio histórico e cultural e museu e centros culturais.

Art. 3º- Fica autorizada a criação junto à Secretaria Municipal de Cultura, de uma comissão independente e autônoma, formada majoritariamente por representantes do setor cultural a serem enumerados pelo decreto regulamentar da presente lei e por técnicos da administração Municipal, que ficará incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados.

§ 1º- Os componentes da comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural.

§ 2º- Aos membros da comissão, que deverão ter mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato, prevalecendo esta vedação até dois (02) anos após o término do mesmo.

§ 3º- A comissão terá por finalidade analisar exclusivamente o aspecto orçamentário do projeto, sendo vedada se manifestar sobre o mérito do mesmo.

§ 4º- Terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção do contribuinte, incentivadores de participarem do mesmo.

§ 5º- O Executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

§ 6º- Uma parcela dos recursos a serem destacados ao incentivo deverá ser destinada para aquisição de ingressos.

Art. 4º- Para obtenção de incentivo referido no artigo 1º deverá o empreendedor apresentar a comissão cópia do projeto cultural, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos para fins de fixação de valor do incentivo e fiscalização posterior.

Art. 5º- Aprovado o projeto o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para obtenção do incentivo fiscal.

Art. 6º- Os certificados referidos no artigo 1º terão prazo de validade, para sua utilização, de 2 (dois) anos a contar da expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

Art. 7º- Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta lei, por dolo, desvio de objetivo e/ou de recursos.

Art. 8º- As entidades de classe representativas das diversas segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta lei.

Art. 9º- As obras resultantes dos projetos culturais beneficiadas por esta lei serão apresentadas prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 10- Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, do Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais- FEPAC.

Art. 11- Constituirão receitas do FEPAC, além das provenientes de dotações orçamentárias e de incentivos fiscais, os preços da cessão dos corpos estáveis, teatros e espaços culturais municipais, suas redes de bilheterias, quando não revertidas a título de cachês, direitos e à venda de livros editados ou co-editados pela Secretaria Municipal de Cultura, aos patrocínios recebidos, à participação na produção de vídeos, à arrecadação de preços públicos originados na prestação de serviços pela Secretaria e de multas aplicadas em consequência de danos praticados a bens artísticos e culturais e a bens de valor histórico, o rendimento proveniente de seus recursos disponíveis, além de outras rendas eventuais.

Art. 12- Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 13- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 09 de junho de 1993



WILSON DILLEN DOS SANTOS

Vereador-

Justificativa:

A presente lei tem por objetivo incrementar o setor cultural do nosso Município, que sabemos ser berço de grandes artistas, alguns de renome internacional, como o cantor Roberto Carlos, o escritor Rubem Braga e outros.

Entretanto reina o descrédito dos diversos segmentos culturais para com a administração pública, que têm deixado a desejar neste sentido. Conhecedores que somos da vontade e empenho da atual administração na procura de soluções para o desenvolvimento econômico e cultural do Município de Cacheiro de Itapemirim, esta Casa, não pode alijar-se desse processo, motivo pelo qual apresentamos o presente projeto de lei, contando com Vs. Exas. para sua aprovação, contribuindo assim para o crescimento cultural do nosso Município.



WILSON DILLEN DOS SANTOS

Vereador -

Comissão de constituição, Justiça e Re-
ação.

Vereador:
Luís Gomes Moura

para Relatar.
Data das Comissões, 04/10/93

Presidente da Comissão